

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

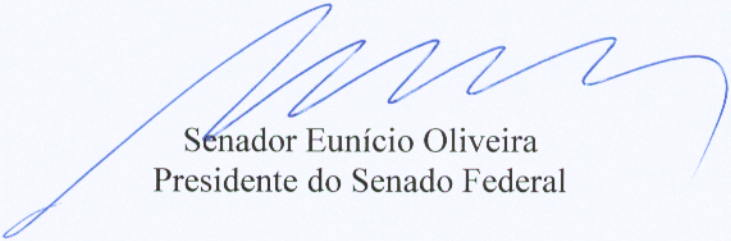
“Art. 27-A. Os prestadores de serviços turísticos e de intercâmbio educacional e cultural no exterior devem, previamente à contratação, informar os contratantes sobre os meios de hospedagem e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre os meios de hospedagem devem abranger localização, infraestrutura, caracterização pormenorizada da unidade habitacional, incluindo a quantidade máxima de pessoas permitida, e preço.

§ 2º As informações sobre a prestação de trabalho no exterior devem abranger dados detalhados sobre duração, remuneração, carga horária e atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal